ÓRGÃO: Tribunal do Júri de Chaval -
Processo nº 0000209-90.2018.8.06.0067
MEMBRO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:
Dr. Tiago Santos Duarte – Promotor de Justiça titular da PJ de Chaval
HORÁRIO: 9h
PROMOTORES(AS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES:
Dr. Guilherme de Lima Soares e Dr. Fábio Vinicius Ottoni Ferreira

DATA: 14/11/2023
ÓRGÃO: Tribunal do Júri de Santana do Acaraú - Processo nº 0004985-84.2014.8.06.0161
MEMBRO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:
Dr. Diego Filipe de Sousa Barros – Promotor de Justiça titular da PJ de Santana do Acaraú
HORÁRIO: 9h
PROMOTORES(AS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES:
Dr. Guilherme de Lima Soares e Dr. Fábio Vinicius Ottoni Ferreira

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:
Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que, após a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, internet e intranet, proceda a juntada da mesma aos respectivos processos de acompanhamento dos estágios probatórios dos membros que representarem o Órgão do Ministério Público nas sessões do Plenário do Júri;
Oficiar ao(s) representante(s) do Ministério Público com atuação na(s) Promotorias de Justiça/Órgão constantes do quadro acima, acerca da determinação de acompanhamento das respectivas sessões de julgamento do júri;
Determinar, ao(s) membro(s) designados por esta Corregedoria-Geral do Ministério Público que procedam a elaboração e juntada de Relatório Circunstanciado individual ao respectivo processo de acompanhamento do estágio probatório de cada um dos membros vitaliciandos, acerca do desempenho e atuação do Órgão do Ministério Público nas sessões de julgamento perante o Tribunal Popular do Júri das Comarcas acima indicadas, estabelecendo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da respectiva sessão de julgamento.
Fica alterada, ainda, a Portaria nº 0018/2023/CGMP/CE/ATPJ, em relação à designação dos membros que deverão acompanhar o julgamento perante o Tribunal Popular do Júri de Jaguaretama na data de 08/11/2023, ficando alterado para os membros DRA. MAGDA KATE E SILVA FERREIRA LIMA e DR. GUILHERME DE LIMA SOARES, com exclusão da Dra. Delma Longo dos Santos Mendes.
Fica alterada a Portaria nº 0019/2023/CGMP/CE/ATPJ, somente quanto ao acompanhamento do júri a ser realizado pelo DR. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, de modo que fica cancelado o acompanhamento do júri designado para o dia 21/11/2023, ficando o acompanhamento a ser feito pela Corregedoria-Geral do Ministério Público definido para o júri a ser realizado dia 14/11/2023 perante o Tribunal do Júri de Santana do Acaraú.
Expedientes necessários.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2023
(assinado digitalmente)
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 124 /2023
Fortaleza, 27 de setembro de 2023

RESOLUÇÃO Nº 124/2023 – OECPJ

ESTABELECE NORMAS ELEITORAIS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará - LOMPCE), com as alterações da Lei Complementar Estadual n° 100/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n° 161, de 23/08/2011, embasado, ainda, nas disposições do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça aplicado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça até a aprovação de seu próprio Regimento Interno, por meio da presente RESOLUÇÃO estabelece, observando as disposições do art. 128,§ 3º da Constituição Federal, art. 131, § 1º da Constituição do Estado do Ceará, art. 9º, § 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 10 e seguintes da LOMPCE, as normas eleitorais para formação de lista tríplice, eleição e nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição para a formação de lista tríplice, visando a escolha do ProcuradorGeral de Justiça do Estado do Ceará, para mandato de 2 (dois) anos, terá data a ser definida em edital a ser publicado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser realizada no horário compreendido entre 8h e 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambeba, Fortaleza-CE, nesta Capital.

Art. 2º. Participarão da escolha do Procurador-Geral de Justiça todos os membros do Ministério Público em exercício, exceto os que estiverem afastados por força de sanção disciplinar.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, entre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 12, § 1º, da LOMPCE.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, sendo cabível recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça convocará eleição para a formação da lista tríplice por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias, conferindo-lhe ampla publicidade via Diário da Justiça, conforme art. 12, caput, da LOMPCE, sem prejuízo de sua publicação em quaisquer outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição dos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará no Órgão Oficial e divulgará pelos meios de comunicação, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme art. 12, § 3º, da LOMPCE.

Art. 5º São elegíveis para a formação da lista tríplice os integrantes do Ministério Público em atividade, que estejam no exercício pleno das funções do seu cargo, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) anos de exercício na carreira, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar, conforme art. 13 da LOMPCE.

Parágrafo único. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme art. 13, parágrafo único, c/c art. 14, ambos da LOMPCE.

Art. 6º São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público que tenham exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos:
I - Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução;
II - Corregedor-Geral do Ministério Público;
III - Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério
Público;
IV - Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público nomeados para cargos de confiança, na estrutura administrativa, deverão se desincompatibilizar de seus respectivos cargos, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de inscrição para o certame, conforme art. 14, parágrafo único, da LOMPCE.

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 7º A propaganda eleitoral, de cunho informativo, visa preponderantemente ao debate do programa de administração de cada candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, sendo vedada a promoção pessoal e a abordagem de matérias que comprometam a dignidade institucional ou que possam denegrir a honra de qualquer candidato.

Art. 8º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 90 (noventa) dias antes do encerramento do mandato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo por qualquer motivo, o início da propaganda eleitoral poderá se dar a partir da respectiva declaração de vacância.

Art. 9º Não será tolerada a propaganda realizada:
I – por outdoor ou assemelhados;
II – por divulgação em espaços publicitários
III – por matéria paga, na imprensa ou na internet;
IV – por carro de som e assemelhados;
V – por meio de festas, com oferta gratuita de bebidas e alimentos;

§ 1º A produção de encarte ou livreto de programa do candidato não poderá ostentar abuso do poder econômico nem uso desse poder visando à obtenção de vantagem eleitoral.

§ 2º Será permitida a propaganda eleitoral na internet, podendo o material de campanha ser hospedado em sítio eletrônico do candidato, desde que em provedor estabelecido legalmente no país, como também por meio de blogs e redes sociais.

§ 3º O sítio eletrônico utilizado para os fins do parágrafo anterior deverá ser informado à comissão eleitoral.

§ 4º Não será permitida qualquer espécie de campanha eleitoral no recinto ou no local onde se realiza a eleição, até a proclamação do resultado.

Art. 10. São proibidas às Candidatas e aos Candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I – usar, em benefício da candidatura, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público;
II – usar materiais ou serviços custeados pelo Ministério Público, que excedam as prerrogativas consignadas nos

regimentos e normas internas;
III – designar servidor público efetivo ou portador de cargo comissionado para trabalhar na campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal;
IV – fazer ou permitir uso promocional em desfavor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 11. A comissão eleitoral, dentro do exercício de seu poder de polícia sobre a eleição, zelará pelo atendimento das normas relativas à propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir as práticas de propaganda vedadas na presente resolução.

Art. 12. Os candidatos deverão apresentar à comissão eleitoral a prestação de contas dos gastos realizados com a propaganda eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito.

Parágrafo único. A comissão eleitoral disponibilizará na intranet as prestações de contas apresentadas.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 13. São eleitores todos os membros do Ministério Público que a lei considere em efetivo exercício, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar.
Parágrafo único. O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 03 (três)
candidatos.

Art. 14. A eleição realizar-se-á exclusivamente por meio virtual, através do Sistema
Votus, observado o seguinte procedimento:
I – o eleitor acessará o ambiente de votação através de um link que será disponibilizado na intranet do Ministério Público, imediatamente antes do início da eleição;
II - o acesso ao ambiente de votação será realizado com a utilização do mesmo usuário e senha utilizados no e-mail institucional;
III - será disponibilizado, por meio eletrônico, até 10 (dez) dias antes da data designada para o pleito, tutorial explicando o detalhamento acerca de como acessar e usar o ambiente de votação.

§ 1º. Durante o processo de votação, serão visualizados, no ambiente de votação virtual, o nome e a fotografia do candidato.

§ 2º. O ambiente de votação virtual contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurados o sigilo e a inviolabilidade e garantindo-se ampla fiscalização aos candidatos.

§ 3º. Encerrado o horário da votação, o sistema não mais permitirá a inserção do voto.

Art. 15. Ao término do processo eleitoral pela comissão, será emitido um relatório que informa a quantidade de votos recebidos por cada candidato.

Art. 16. O voto no ambiente eletrônico deverá observar as seguintes regras:
I – o eleitor poderá votar em até 3 (três) candidatos;
II - o eleitor que optar por votar em branco, não poderá sufragar o nome de
qualquer candidato;
III - é permitida a emissão do voto através de dispositivo móvel.

Art. 17. Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar o recebimento dos votos, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, a organização da lista tríplice e sua entrega ao Governador do Estado, podendo impugnar voto e apresentar recursos.

Parágrafo único. É facultado ao candidato, ou a seu representante legal, pedir recontagem de votos.

SEÇÃO II
DA APURAÇÃO

Art. 18. Encerrada a votação, os votos serão contabilizados pelo Sistema Votus, assegurando-se-lhes o devido sigilo, para cálculo do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 19. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante da lista de presença.

Art. 20. Procedida a apuração pela Comissão Eleitoral, o seu Presidente proclamará eleitos os 3 (três) candidatos mais votados, organizados em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos de cada integrante, conforme o art. 17 da LOMPCE.

Parágrafo único. Havendo empate no número de votos, integrará a lista, sucessivamente, o membro do Ministério Público titular do cargo de mais elevada categoria ou entrância e, se em igualdade de condições, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Formada a lista tríplice, a Comissão Eleitoral a encaminhará, mediante protocolo, ao Governador do Estado no primeiro dia útil imediato à eleição, se não houver recurso, conforme a norma do art. 17, § 2º, da LOMPCE.

§ 1º Após encerrada a votação, caberá recurso das decisões emanadas pela Comissão Eleitoral, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que se reunirá, com a presença da Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com o "quórum" mínimo de ¼ (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator, e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo "quórum", no primeiro dia útil após o sorteio, conforme a norma do art. 18 da LOMPCE.

§ 2º Após a decisão do recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cumprir-se-á o disposto no caput do presente artigo.

Art. 22. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 20 (vinte) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar na votação, conforme art. 10, § 3º, LOMPCE.

Art. 23. O novo Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso e tomará posse em sessão pública e solene do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil subsequente ao término do mandato do ocupante anterior do referido cargo, após publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Art. 24. Fica revogada a Resolução OECPJ Nº 083, de 5 de novembro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça Decana

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público

Maria do Socorro Brito Guimarães
Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Procuradora de Justiça

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

Nádia Costa Maia
Procuradora de Justiça

Joisa Maria Bezerra Oliveira Carvalho
Procuradora de Justiça

Antônio Iran Coelho Sírio
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Correia Castro
Procuradora de Justiça

José Francisco de Oliveira Filho
Procurador de Justiça

Francisco Nildo Façanha de Abreu
Procurador de Justiça

Resolução Nº 125 /2023
Fortaleza, 27 de setembro de 2023

RESOLUÇÃO Nº 125/2023 – OECPJ

REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PARA O MANDATO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.